

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE - N° 213/74
Aprovado por Deliberação
de 06/02/74

PROCESSO CEE N° 2706/73

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

1 - SÚMULA

ROSANA RAEISA SENO, filha de José Carlos Seno e de d. Edmée de Souza Pereira Seno, nascida em São Paulo Capital, aos 2 de abril de 1957, portadora da cédula de identidade n° 3.381.645, domiciliada e residente em OLÍMPIA, Estado de São Paulo, à Rua Cons. Antônio Prado n° 757, em petição subscrita pela 3ra. Diretora do Colégio Estadual "DR. ANTÔNIO AUGUSTO REIS NEVES", de OLÍMPIA-SP, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

2 - FICHA ESCOLAR

A referente apresenta a seguinte ficha escolar:

CURSO PRIMÁRIO, concluído no Grupo Escolar "D.ANITA COSTA", de OLÍMPIA-EST.DE SP.;

CURSO GINASIAL, com quatro séries, nas escolas: a 1ª, 2ª, e 3ª. series no Ginásio Vocacional Embaixador Macedo Soares, de BARRETOS-SP, e a 4ª. série no Colégio Estadual "DR. ANTÔNIO AUGUSTO REIS NEVES", de OLÍMPIA-SP; frequentou ,no mesmo estabelecimento de ensino, a 1ª serie do curso colegial, no ano de 1972.

Em 24 de janeiro de 1973, matriculou-se na ENIO JÚNIOR HIGH SCHOOL, Oklahoma, Estados Unidos da América do Norte estudando as disciplinas: Inglês, Literatura e Composição, Matemática, História de Oklahoma, Costura, Educação Física e Banda.

A petição esta amparada pelo disposto no artigo 100 da Lei Federal n° 4024, de 20 de dezembro de 1961, na resolução CEE n° 19/65 e pela jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de esses análogos.

A documentação, que não estava completa quando do exame inicial do processo, agora esta devidamente ordenada, atendendo as exigências legais vigentes,

A aluna está matriculada no Colégio Estadual "DR. ANTÔNIO AUGUSTO REIS NEVES" de OLIMPIA-SP.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por ROSANA MARISA SENO, na ENID JÚNIOR HIGH SCHOOL, Estados Unidos da América, aos do primeiro semestre da segunda serie do 2° grau, do sistema escolar brasileiro, considerando-se, para fins de frequência e notas, apenas o segundo semestre letivo de 1973, no estabelecimento onde esta matriculada.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 1974

Relator - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CÔR3EIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 06 de fevereiro de 1971

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO- Presidente